

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: hllagzi6 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 03/08/2016 Projeto de lei nº 325/2016 Protocolo nº 3515/2016 Processo nº 721/2016</p>
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>	

Institui o Plano de Atenção Educacional Especializado - PAE para os alunos diagnosticados com Transtornos Específicos de Aprendizagem (Dislexia, Disgrafia e Discalculia) nas Instituições de ensino, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º. Fica criada no Estado de Mato Grosso, Plano de Atenção Educacional Especializado - PAE para os alunos diagnosticados com transtornos de aprendizagem (Dislexia, Discalculia e Disgrafia) nas instituições de ensino públicas e particulares.

Artigo 2º - Fica assegurado aos estudantes das instituições públicas da rede municipal e estadual de ensino, da educação básica e superior, a avaliação diagnóstica e o acompanhamento educacional especializado aos alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem, (Dislexia, Discalculia e Disgrafia).

Artigo 3º O diagnóstico e o acompanhamento especializado de que trata o artigo 2º, deve ocorrer por uma equipe multidisciplinar, via Sistema Único de Saúde, integrado as Secretarias Municipais e Estadual de Educação, ficando assegurado o encaminhamento dos pacientes, com laudo, através do sistema de saúde, para todas as instituições educacionais com intuito de assegurar o atendimento clínico, psicopedagógico e pedagógico, direito de acesso aos recursos pedagógicos e didáticos adequados para o desenvolvimento global de sua aprendizagem.

I- Ao ser identificado possíveis sinais de distúrbio da aprendizagem dentro da escola, o aluno deverá ser avaliado por um pedagogo ou psicopedagogo, que em seguida fará os encaminhamentos necessários para uma junta multiprofissional, com Fonoaudiólogo, Psicólogo, Psicopedagogos, Neurologista e Psiquiatra, se for preciso, para a emissão do diagnóstico.

Artigo 4º - A escola deverá desenvolver um sistema de informação e acompanhamento dos alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Discalculia e Disgrafia) por meio de cadastro específico, para a elaboração de estratégias de intervenção, possibilitando a recuperação desses alunos.

Artigo 5º - As Instituições de ensino em todo estado devem assegurar aos estudantes com transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Discalculia e Disgrafia) o acesso aos recursos didáticos adequados ao desenvolvimento escolar com estratégias de aprendizagem diferenciadas:

I – Permitir o uso do computador (recursos próprios da escola ou do aluno) para elaborar trabalhos escritos, inclusive, com uso de corretor ortográfico;

II – Permitir a realização de provas orais;

III – Permitir o acesso à máquina de calcular, tabelas, formulas, dicionários e outras ferramentas (recursos da escola ou próprio do aluno) durante as lições, bem como nas provas aplicadas;

IV – Permitir a gravação de aulas expositivas (recursos da escola ou próprio do aluno), visto que o aluno com transtornos específicos de aprendizagem (Dislexia, Discalculia e Disgrafia) apresenta dificuldades para anotar e prestar atenção ao mesmo tempo;

V – Permitir o auxílio de leitores externos, quando necessário, visto as dificuldades apresentadas pelo aluno (O papel de um leitor é ler o exame para o aluno e voltar a ler se for solicitado a fazê-lo). O leitor deve realizar a leitura em voz alta sem qualquer alteração do seu teor.

VI- Permitir aos estudantes, um tempo adicional para a realização de provas, mediante a apresentação de laudos que comprovem as necessidades especiais educacionais;

VII- Ficam garantidos nesta lei, critérios diferenciados de avaliação para a correção de provas e redações;

Artigo 6º - O Estado e Municípios organizarão seminários, cursos e atividades pedagógicas visando garantir formação continuada aos professores a fim de capacitá-los para a identificação precoce dos estudantes com possíveis sinais de distúrbios de aprendizagem (Dislexia, Discalculia e Disgrafia) para um melhor atendimento educacional desses alunos, de forma a facilitar a participação e o trabalho em equipe multidisciplinar, presente no art.3º.

I - Cada instituição da rede Municipal e Estadual de ensino, ao final de um quinquênio, deverá ter um psicopedagogo (a), para garantir a identificação precoce de distúrbios de aprendizagem, de forma a possibilitar o desenvolvimento global da aprendizagem a todos os estudantes.

Artigo 7º - Neste plano criado por esta Lei deverão constar:

I – Campanhas educativas de combate ao preconceito para com o Aluno com Distúrbios Específicos de Aprendizagem diagnosticados, como a Dislexia, Disgrafia e Discalculia;

II – Elaboração de material para profissionais das instituições de ensino;

III – Campanhas específicas em locais públicos de grande circulação;

IV- Ações como palestras, oficinas envolvendo a comunidade escolar.

Artigo 8º Fica o Executivo autorizado a realizar convênios com entidades públicas e particulares para o provimento do diagnóstico e atendimento educacional especializado aos alunos com Distúrbio Específico de Aprendizagem e realização dos cursos de capacitação e qualificação adequada aos profissionais da Educação e Saúde que realizarão a avaliação, identificação e o acompanhamento educacional especializado.

Artigo 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Agosto de 2016

Wilson Santos
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A educação é uma garantia constitucional e está inserida nas cláusulas pétreas, visando a segurança jurídica e a indiscriminação do indivíduo.

Sendo a educação um direito de todos, o aluno deve receber do estabelecimento de ensino o atendimento educacional necessário para que possa se apropriar do conhecimento, se desenvolver com dignidade e adquirir qualificação adequada. Portanto não há como discriminar ou excluir os disléxicos com a justificativa de que dislexia não é uma deficiência, de fato não é, porém, trata-se de uma disfunção neurológica específica e permanente, que dificulta o aprendizado, necessitando de técnicas eficazes para compreensão global dos conteúdos. Assegurada como direito fundamental, a igualdade de condições possibilita as pessoas com necessidades educacionais especiais, inclui-se o disléxico, o direito de exigir por lei que suas condições e necessidades sejam atendidas.

Partindo desse princípio, a Educação Básica e Superior deve propor meios para a recuperação dos alunos com menor rendimento, construindo uma proposta pedagógica a fim de superem seus desafios de aprendizagem.

Considerando o direito à igualdade e à inclusão de pessoas com distúrbios de aprendizagem;

Considerando o direito a uma vida escolar digna e livre de preconceitos e limitações impostas;

Considerando que todo estudante tem o direito fundamental à educação;

Considerando que todos têm o direito a um futuro com qualidade de vida, dada a oportunidade de atingir e manter um nível acadêmico satisfatório de aprendizagem;

Considerando que todos possuem características, habilidades e necessidades de aprendizagem que são únicas;

Considerando que os sistemas educacionais devem atender e levar em conta a vasta diversidade existente; apresento este projeto de lei visando atender e beneficiar a todos que precisam, para apreciação e aprovação do nobres pares desta Casa de Leis.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 02 de Agosto de 2016

Wilson Santos
Deputado Estadual